ASSESSORIA JURÍDICA - PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: Departamento de Licitações

RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação apresentada pela empresa **BETA SISTEMAS LTDA**, ao edital do Pregão Eletrônico nº 18/2024, Processo Licitatório nº 3976/2024. Em suas alegações, afirma que (1) há exigência indevida na cobrança pelo armazenamento e processamento, acordo nível serviço e exigências de cópia do banco de dados a qualquer tempo; (2) que a disponibilização do código-fonte em caso de fusão e aquisição viola o disposto na Lei n. 9.609/1998; (3) que é ilegal a exigência de permissão de acesso a plataforma web 24 (vinte e quatro) meses após a rescisão contratual; (4) que a vedação à subcontratação não encontra respaldo legal ou justificativa para que seja admitida. Ao final, solicita esclarecimentos de pontos específicos do edital.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O edital publicado pelo Município prevê que as impugnações poderão ser protocoladas em até 03 (três) duas úteis anteriores a data de abertura do certame. Considerando que a sessão está prevista para ocorrer em 06 de dezembro de 2024, às 08:00 horas, têm-se como tempestiva a impugnação apresentada.

2. DOS PONTOS OBJETOS DE IMPUGNAÇÃO

2.1. DAS EXIGÊNCIAS INDEVIDAS EM CONTRATAÇÕES NA MODALIDADE "SOFTWARE COMO SERVIÇO" (SaaS): COBRANÇA PELO ARMAZENAMENTO E PROCESSAMENTO; ACORDO NIVEL SERVIÇO (SLA >= 99,741%) e EXIGÊNCIAS DE CÓPIA DO BANCO DE DADOS A QUALQUER TEMPO

A impugnante alega que o formato de proposta de preços utilizado pela Administração é contrário ao conceito *Software as a Service – SaaS.* Que a cobrança pelos serviços de data center, associados ao





fornecimento de licenças é indevido. Que as disposições a respeito da disponibilidade (SLA) e rotinas de backup destoam da prática de mercado. Por fim, que a consignação da exigência de backup a qualquer momento da vigência do contrato ou ao seu término afronta às normas da LGPD.

Em análise ao instrumento convocatório, verifica-se que a Administração tomou o cuidado de adotar prática com o fito de garantir a paridade entre os concorrentes, pautando-se na transparência e na competitividade do certame. Assim, buscou o Município especificar de forma clara e objetiva os custos que envolvem o data center e os demais serviços a serem contratados.

Nesse sentido, o Estudo Técnico Preliminar elaborado traduz com clareza e robustez os motivos que ensejaram a precificação dos custos com processamento e armazenamento, bem como com a eventual necessidade de ampliar os recursos, considerando o tempo de contrato a ser firmado e a evolução tecnológica a qual a contratação estará sujeito.

Ao contratar um serviço de locação de software para gestão pública, que enseja, necessariamente, na utilização de data center, é fundamental que haja a previsão das capacidades iniciais de processamento e armazenamento, a fim de garantir a segurança e eficiência na prestação dos serviços. No mais, sabe-se que essa capacidade somente aumentará, quando o Município e seus usuários irão utilizar-se do software, alocando mais informações e executando as diferentes rotinas que envolvem o funcionamento da máquina pública.

Ao precificar os serviços envolvidos, inclusive o de data center, a princípios da transparência, Administração amparou-se nos impessoalidade, interesse público, igualdade e planejamento. O cerne, é possibilitar a todos os interessados que tenham conhecimento dos custos, bem como resguardar o ente público de possíveis imprevisibilidades nas cobranças futuras, afastando qualquer subjetividade envolvida.





Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE SAUDADES

Em relação ao tema, a Lei de Licitações possibilitou as renovações contratuais de locação de softwares para gestão pública por até 10 (dez) anos. Evidentemente que, durante a vigência contratual, poderá existir a necessidade de aumentar a capacidade de processamento e de alocação de dados. Assim, definir uma métrica que embase as cobranças realizadas e suas eventuais modificações é fundamental para garantir a segurança entre as partes, inexistindo qualquer irregularidade sobre o tema.

Demonstrar os valores cobrados pela prestação de serviço, além de servir à transparência, garantirá aos interessados um maior conhecimento quanto aos custos propostos, permitindo a melhor formulação de propostas tanto aos licitantes, quanto para a Administração.

Assim, a demonstração dos valores como base de cálculo apenas reforçará os princípios da transparência, planejamento e igualdade, promovendo um certame competitivo, sem que exista qualquer tipo de irregularidade em sua exigência.

Em relação ao acordo nível serviço (SLA), esclarece o Município que adotou exigência amplamente utilizada pela prática de mercado. Ao exigir o cumprimento de disponibilidade mínima de 99,741%, garantese que o sistema estará ativo e em funcionamento, garantindo a essencialidade na prestação dos serviços públicos na maior parte do tempo, possibilitando, no entanto, as devidas paradas para manutenções programadas, o que reflete aquilo que se espera da empresa a ser contratada (capacidade operativa e técnica).

Portanto, não há de se falar em ilegalidade, quando o Município exige o padrão mercadológico em relação ao tema, devendo a empresa a contratada adequar-se aos requisitos de segurança, disponibilidade e infraestrutura do sistema.

No mais, a empresa informa que "A questão crucial aqui é se empresas que disponibilizam datacenter com certificação Tier III, exatamente o padrão de normas exigido no item supracitado, que garantem um nível de atendimento físico entre 95% ou 96%, são consideradas aptas para atender às demandas do contrato [...]".





Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE SAUDADES

É importante esclarecer que a exigência editalícia refere-se ao padrão TIER II, que pressupõe a disponibilidade de 99,741%. O padrão TIER III possui um percentual de disponibilidade ainda mais elevado, exigindo-se 99,98% de atendimento físico. Assim, diferentemente da alegação da impugnante de que o atendimento físico do TIER III é de 95% ou 96%, não há óbice na participação de empresas que possuam está certificação, desde que o percentual mínimo exigido seja plenamente cumprido.

Por fim, a empresa impugna o certame alegando que as exigências de backup a qualquer momento da vigência do contrato ao seu término, mantém a incumbência da Administração na gestão do data center e afrontam às normas de segurança da LGPD.

No entanto, conforme colacionado na peça da empresa, é possível extrair que "[...] as INFORMAÇÕES DO BANCO DE DADOS são de única e exclusiva propriedade do CONTRATANTE [...]". Assim, como detentora das informações, torna-se plenamente viável que a CONTRATANTE possa solicitar, a qualquer tempo, e no final da vigência do contrato, o backup de seus dados. Não há qualquer ilegalidade ou afronta às normas da LGPD, guando os dados deverão ser gerenciados, extraídos e disponibilizados pela CONTRATADA. Ou seja, o Município não fará intervenção alguma no serviço de hospedagem e data center, mas apenas solicitará as informações ao futuro contratado, que assim deverá disponibilizá-las.

DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CÓDIGO FONTE 2.2.

A impugnante relata que a disponibilização do código-fonte, em caso de fusão e aquisição, viola o disposto na Lei n. 9.609/1998, citando especificamente o subitem 12.2., do edital.

Em análise, o Município entendeu que a exigência, de fato, foge das disposições comumente requeridas em certames para locação de softwares para gestão pública, devendo o item 12.2. ser suprimido do edital, permanecendo inalteradas as demais disposições.



2.3. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE PERMISSÃO DE ACESSO 24 (VINTE E QUATRO) MESES APÓS A RESCISÃO CONTRATUAL

Em sua impugnação, a empresa alega que é ilegal e desarrazoada a exigência de permissão de acesso a plataforma web 24 (vinte e quatro) meses após a rescisão contratual e que tal requisito implicaria no dispêndio de valores pela CONTRATADA.

Em análise, o Município entendeu por acolher as razões apontadas pela impugnante, devendo o item VI – Obrigações do CONTRATADO, alínea "U", ser suprimido do edital, permanecendo inalteradas as demais disposições.

2.4. DA VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO

A impugnante informa que a vedação à subcontratação não encontra respaldo legal ou justificativa para que seja admitida.

A Administração esclarece que, pautando-se na discricionariedade e na salvaguarda de seus dados e informações, optou por formular edital que impossibilita a subcontratação.

A Lei de Licitações possibilita ao gestor a opção de subcontratação para alguns serviços, conforme define o artigo 122:

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado **poderá** subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

O legislador definiu que a subcontratação é uma hipótese frente às contratações, mas ela não precisa necessariamente ser seguida, uma vez que foi conferida a faculdade de escolha ao gestor. Diante disso, após análise do objeto a ser contratado e dos riscos envolvidos, o Município optou por vedar a subcontratação com a perspectiva de garantir a segurança e a integridade das informações dos servidores e munícipes, ficando a responsabilidade exclusivamente sob a empresa a ser contratada.





Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE SAUDADES

A subcontratação, em determinados casos, poderá implicar em riscos consideráveis, ao passo que mais de uma empresa tutelará as informações da Administração, havendo múltiplas comunicações entre as empresas envolvidas na contratação, dificultando o controle na prestação do serviço com excelência. Assim, a vedação se mostra como medida acautelatória e razoável para garantir a plena execução dos serviços.

Pelo exposto, o Município opta por manter a vedação à subcontratação, amparando-se na segurança dos dados, na prestação dos serviços com excelência, na integridade do software a ser contratado, na segurança jurídica e na discricionariedade da Administração.

2.5. DOS QUESTIONAMENTOS

Ao final, a empresa impugnante solicita esclarecimentos em relação aos seguintes pontos:

Como se dará o critério de avaliação? Será divulgada uma tabela contendo os itens demonstráveis? O Município definirá previamente os itens avaliados e refletirá para todas as Proponentes?

Resposta: A Administração esclarece que avaliará integralmente os itens da prova de conceito (de cada módulo), a fim de que não exista subjetividade na aferição do percentual. Assim, retifica-se o edital, suprimindo-se o disposto no subitem 10.4., do instrumento convocatório.

Considerando que "melhoria" também pode ser interpretada como uma Manutenção Evolutiva, uma vez que cria-se novas funcionalidades sob demanda do cliente, o conceito apresentado encontra-se dissonante dos requisitos do Edital, e portanto, deve ser revisto, apresentando inclusive na tabela de preços a possibilidade de cobrança de melhorias.

Resposta: A Administração esclarece que "Melhoria" e "Manutenção Evolutiva" não devem ser entendidos como sinônimos.



MUNICÍPIO DE **SAUDADES**



Sempre que a Administração solicitar uma customização, uma alteração, uma modificação, do sistema, por vontade própria, de forma que o requerimento não envolva o atendimento da legislação ou não seja possível fazê-lo dentre as configurações já disponíveis no sistema, estar-se-á diante de diante de uma melhoria (ou customização). Essa, poderá ser cobrada pela CONTRATADA e será efetuada mediante autorização expressa da CONTRATANTE.

Já nos casos em que a CONTRATADA atualiza a versão de seu disponibilizando pequenos ajustes funcionalidades, disponibilizando-as para todos os seus clientes, estar-se-á diante de uma manutenção evolutiva, impossibilitando a cobrando da CONTRATANTE.

Caso ocorra a apresentação dos módulos de forma simultânea poderá a licitante interessada acompanhar a Prova de Conceito com um técnico na apresentação de cada módulo? Ou seja, um técnico para cada apresentação, já que estas ocorrerão de forma simultânea.

Resposta: Será permitida, pela licitante interessada em participar da apresentação da prova de conceito da vencedora, a participação de um representante por sala de avaliação.

DECISÃO:

Ante o exposto, acolhe-se parcialmente a impugnação apresentada pela BETA SISTEMAS LTDA, pelos fatos e fundamentos acima demonstrados.

Saudades, SC, 03 de dezembro 2024.

LUIZ FERNANDO KREUTZ Assessor Jurídico OAB/SC 32.515





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8AEE-4665-E9D8-EF95

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

V

LUIZ FERNANDO KREUTZ (CPF 056.299.529-35) em 04/12/2024 07:23:23 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://saudades.1doc.com.br/verificacao/8AEE-4665-E9D8-EF95